

Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumentos de concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio e da democracia

*Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire**
*Tainah Simões Sales***

Resumo

Este artigo objetiva analisar o surgimento de novos direitos humanos e fundamentais, quais sejam, os direitos à identidade digital e ao acesso à internet, como forma de diminuir a exclusão social e digital, possibilitar maior aquisição de informações, formar indivíduos capazes de contribuir com o surgimento de uma cidadania planetária e fortalecer a construção da ciberdemocracia. Este estudo propõe a concretização de tais direitos como instrumento essencial para efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que traduz compromissos para os governos, as instituições e a sociedade. Para isso, apresenta-se uma fundamentação teórica sobre os direitos humanos e fundamentais, o direito à personalidade, os conceitos de identidade digital, de inclusão digital e de ciberdemocracia, e posteriormente, a análise das mudanças sociais advindas do acesso às novas tecnologias e da necessidade de o direito acompanhá-las, para que seja possível falar na consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por fim, serão analisadas algumas das iniciativas de positivação do direito ao acesso à internet e de políticas públicas engendradas com esse foco.

Palavras-chave: Identidade digital. Inclusão digital. Direitos humanos. Direitos fundamentais. Direito ao acesso à internet.

Recebido em: 22/06/2015 | Aprovado em: 19/07/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v29i3.5610>

* Professora da Universidade Federal do Ceará, no curso de Ciências Ambientais e Arquitetura, nas disciplinas de Direito Ambiental e Direito Urbanístico. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e graduada em Direito pela mesma universidade. E-mail: geovanacartaxo@gmail.com

** Professora da Universidade de Fortaleza, no curso de Direito, na disciplina Direito Constitucional. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará e graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. E-mail: tainahsales@gmail.com

Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, representa o marco normativo fundamental para as discussões, em nível internacional, sobre os direitos humanos. Entre suas noções principais, extrai-se que: “[...] a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento; logo, a política de desenvolvimento deve fazer do ser humano o principal artífice e beneficiário do desenvolvimento”.¹

Nesse sentido, com a evolução das novas tecnologias, pode-se perceber que o indivíduo passou a ter amplo acesso a informações, a se comunicar com pessoas do mundo inteiro de maneira mais prática, rápida e econômica, passou a realizar transações e a consultar o poder público com maior transparência e menos burocracia. Essas mudanças sociais fazem crescer a ideia de uma ciberdemocracia, sugerida por Pierre Lévy,² que possibilita o exercício da democracia em escala mundial, mediada pelo ciberespaço, e caracteriza exatamente a ideia do internauta como beneficiário do desenvolvimento sugerido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A necessidade de acompanhar a evolução das tecnologias de informação faz surgir novos direitos, como o direito à identidade digital e ao acesso à Internet, uma vez que a ausência do exercício de tais direitos implica a exclusão social, a impossibilidade de o indivíduo pertencer à cidadania em escala global, de fazer parte de mobilizações sociais e de compartilhar o desenvolvimento econômico mundial, e, principalmente, a exclusão dos principais meios de acesso à informação da atualidade.

De acordo com Antônio Carlos Wolkmer:³

Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, que a razão de novas motivações, interesses e situações históricas impulsionem o surgimento de novas necessidades.

Segundo o autor, os novos direitos têm origem no surgimento de novos sujeitos sociais, que, posteriormente, serão reconhecidos como novos sujeitos de direitos. É importante ressaltar, contudo, que a era da positivação de direitos

¹ SYMONIDES, Janusz. *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: Unesco, 2003. p. 140.

² LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 43.

pelo Estado está ultrapassada: vivemos uma era em que a subjetividade humana é o que define os elementos e direitos a serem respeitados por todos.⁴

Nesse sentido, o direito de informação, já consolidado pelo artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ganha novas dimensões, somado aos direitos à identidade digital e ao acesso à internet (ainda que não estejam positivados), ante a ampliação albergada pelas novas tecnologias. Desse modo, o ordenamento jurídico, em escala global, deve possibilitar instrumentos e meios capazes de garantir a liberdade do acesso à informação e a liberdade de expressão de todos os indivíduos.⁵ A onipresença da tecnologia na vida social reclama por uma proteção mais global e imaginativa dos direitos dos indivíduos. Esses direitos englobam o que Javier Del Arco denomina a quarta geração de direitos humanos, entre eles a universalização do acesso à tecnologia, a liberdade de expressão na rede e a livre distribuição de informação.⁶

A seguir, será feito um breve histórico sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde o seu surgimento até a elaboração dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do plano prático para a sua efetivação. Posteriormente, serão analisados aspectos importantes sobre os direitos fundamentais, direitos de personalidade e sobre o surgimento dos novos direitos à identidade digital e ao acesso à internet e seus desdobramentos. Analisar-se-ão, ainda, as alterações na legislação vigente e a adequação do Estado a essa nova realidade. As tecnologias de informação e comunicação estão interligadas à revitalização da democracia, e o ciberespaço se apresenta, hoje, como importante instrumento de mobilização social, difusão de conhecimento e de formação de governos, acessível à população mundial.

⁴ ANNONI, Daniela. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os novos direitos. In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Org.). *Direitos humanos: os 60 anos da declaração universal da ONU*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 120-131.

⁵ WACHOWICZ, Marcos. Os novos contornos do direito à informação e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Org.). *Direitos humanos: os 60 anos da declaração universal da ONU*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 253-264.

⁶ DEL ARCO, Javier. *Ética para la sociedad red*. Madrid: Vodafone Fundacion Editorial Dykinson, 2004. p. 35.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, desenvolveu-se uma mobilização mundial de reconstrução e proteção aos direitos humanos a fim de que fossem prevenidas novas atrocidades, abusos e violações à dignidade das pessoas. Surgiu a ideia de que tal proteção não poderia vir unicamente da estrutura interna do Estado, mas, sim, de um órgão internacional que mediasse e garantisse os direitos dos indivíduos.

Em 1945, foi elaborada a Carta das Nações Unidas, dando origem a uma nova ordem mediada pelas Nações Unidas e suas agências e órgãos especializados, na busca da cooperação e do diálogo internacional. Em 10 de dezembro de 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a aprovação de 48 Estados, e oito abstenções, consolidando valores éticos a serem praticados em escala universal.

Além de valores universais, a declaração apresenta a indivisibilidade dos direitos humanos, relacionando os valores de igualdade e liberdade. No documento, estão elencados direitos civis e políticos (arts. 3º a 21), assim como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), interligados uns aos outros, como estabeleceu a Resolução nº 32/120 da Assembleia Geral das Nações Unidas: “Todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes”.

É importante ressaltar que a declaração tem força jurídica vinculante.⁷Os Estados membros, portanto, deverão observar os direitos estabelecidos independente da política interna adotada. Tal força comprova a legitimidade das Nações Unidas e o amparo mundial dos direitos humanos no pós-guerra.

Em 2000, foi realizada a Cúpula do Milênio, em Nova Iorque, ocasião em que foram elaborados os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), mais conhecidos como a Declaração do Milênio. Maria Tereza Gomes⁸ elenca as metas propostas por essa declaração:

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 148.

⁸ GOMES, Maria Tereza. Direitos humanos, desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Org.). *Direitos humanos: os 60 anos da declaração universal da ONU*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 265-282.

1. Erradicar a pobreza e a fome
2. Atingir o ensino básico fundamental
3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres
4. Reduzir a mortalidade infantil
5. Melhorar a saúde materna
6. Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças
7. Garantir a sustentabilidade ambiental
8. Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

O oitavo objetivo elencado aborda o desenvolvimento em escala global. As novas tecnologias são instrumentos capazes de proporcionar tal avanço, uma vez que diminuem as distâncias entre o poder público e a população, com governos mais transparentes e menos burocráticos, facilitam a comunicação entre os cidadãos do mundo, possibilitam amplo acesso à informação e maior liberdade de expressão, o que permite a formação de uma inteligência coletiva e, como acredita Pierre Lévy, de uma democracia em tempo real.

Para o efetivo estabelecimento de uma parceria mundial para o desenvolvimento, como sugere a Organização das Nações Unidas, é necessário concretizar, como direitos humanos e direitos fundamentais inerentes ao ser humano, os direitos à identidade e ao acesso à internet, além das novas dimensões do direito à informação. A inclusão digital seria, inclusive, instrumento para erradicar, ou ao menos reduzir, a pobreza, sendo esse o primeiro objetivo tratado pela Declaração do Milênio.

O ano de 2005 foi um marco importante na história dos ODM, uma vez que estabeleceu a meta de reduzir para a metade a pobreza extrema até 2015. O documento, intitulado Investir do desenvolvimento: um plano prático para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, sob a direção de Jeffrey Sachs, propõe a ideia ambiciosa, porém viável, de atacar a miséria mundial e garantir os direitos humanos das pessoas. O plano prático exige os seguintes meios essenciais para uma vida produtiva, livre da pobreza extrema:

1. Capital humano adequado;
2. Acesso à infraestrutura essencial;
3. Direitos políticos, sociais e econômicos básicos.

Dentre os serviços de infraestrutura essenciais estão água potável e saneamento básico, ambiente natural adequado, medicamentos, energia, estradas

pavimentadas e tecnologias de informação e comunicação modernas.⁹ Observa-se que o indivíduo não pode ser excluído da evolução do mundo globalizado. Para que haja concreta melhora no sistema educacional, na qualificação e capacitação profissional e na formação de cidadãos críticos, atuantes e capazes de contribuir social e politicamente com as necessidades globais, torna-se imprescindível o acesso às novas tecnologias. A acessibilidade proporciona, entre outros, avanços sociais, científicos, culturais, educacionais e políticos, merecendo a garantia do direito humano ao desenvolvimento.

De acordo com o plano prático, na meta 18, para que seja atingido o oitavo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, é essencial, “Em cooperação com o setor privado, tornar acessíveis os benefícios das novas tecnologias, em especial das tecnologias de informação e de comunicações”. Como será verificado adiante, sendo a inclusão digital um importante instrumento para a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, urge garantir novos direitos para que a inclusão seja concretizada.

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento de vários direitos constantes, não só na Carta Magna, mas em todo ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade, por exemplo, encontram amparo na dignidade, uma vez que a pessoa torna-se sujeito de direitos e de obrigações, tendo sua honra, liberdade e imagem tuteladas pelo Estado. Os direitos de personalidade consistem no conjunto de caracteres próprios da pessoa,¹⁰ e são direitos inerentes à própria existência, são subjetivos. “O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.”.¹¹

Continuando com o ensinamento de Maria Helena Diniz, pode-se dizer, ainda, que esses direitos são necessários, inapropriáveis, vitalícios, ilimitados. O artigo 11 do Código Civil Brasileiro confirma tais características. Nesse contexto, pode-se afirmar que a importância dos direitos personalíssimos é tal que lhe

⁹ GOMES, Maria Tereza. Direitos humanos, desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Org.). *Direitos humanos: os 60 anos da declaração universal da ONU*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 265-282.

¹⁰ TELLES JR., Goffredo. *Direito Subjetivo – I*. São Paulo: Saraiva, 1977. Enciclopédia Saraiva de Direito. p. 315.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 119-120.

foi conferido capítulo próprio no referido diploma normativo (Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade).

O advento das novas tecnologias proporciona maior interação do indivíduo com o meio, que não se limita ao local, e, sim, ao global, e a construção de atores sociais, que poderão desenvolver novas formas de pensar e de se expressar. Hoje, fala-se em uma perspectiva pós-humana: com amplo acesso à informação mediada, sobretudo pela utilização de computadores e internet, forma-se uma nova identidade, de caráter subjetivo e inerente ao próprio corpo. É o caso de alguns *weblogs*, por exemplo, que “trabalham aspectos da ‘construção de si’ e da ‘narração do eu’”.¹²

Nessa perspectiva surge, em uma ramificação dos direitos de personalidade, os novos direitos à identidade digital e ao acesso à internet, assim como novos desdobramentos em conceitos tradicionais do direito, como o domicílio, surgindo um domicílio digital, que abre esses novos aspectos da personalidade construída pelas novas tecnologias, a personalidade digital. A pessoa não pode estar desamparada pelo Estado enquanto seus direitos personalíssimos e a própria dignidade estão em jogo: trata-se de uma necessidade da sociedade da informação, esses direitos devem ser devidamente consolidados.

O direito à identidade digital

A era da revolução digital propõe a ideia de um eu plural ou fragmentado, multifacetado, constituído pela interação de vários aspectos subjetivos espalhados pelo ciberespaço. Na rede, é possível encontrar relações entre personagens transformados pelos computadores que acabam interferindo na construção do pensamento e da própria identidade do indivíduo. Assim:

Os sites pessoais que hoje em dia proliferam na Web, são um exemplo claro da nossa multiplicidade de identidades, ou melhor da nossa coerência dentro da multiplicidade de referências que constroem a nossa identidade, são também o reflexo do indivíduo como um nó numa rede de informação na sociedade em geral, assim assumimos personalidades cada vez mais flexíveis, estabelecemos *links* de identidade.¹³

¹² RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulinas, 2009. p. 26.

¹³ JÚLIO, Bruno. *Identidade e interação social em comunicação mediada por computador*. Universidade Nova de Lisboa, 2005. Trabalho realizado no âmbito do Mestrado em Ciências da Comunicação – Audiovisual, Multimédia e Interação. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/julio-bruno-identidade-interacao-social.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Para Raquel Recuero,¹⁴ a identidade digital tem como características desde o modo de se expressar na internet, com o uso de palavras próprias, cores nas falas, criação de *nicknames*, até o pertencimento a comunidades, grupos semânticos, que se identificam por ideologias ou gostos comuns, e a expressão de seu pensamento em *weblogs* ou outros *sites* de redes sociais. Segundo a autora, a identidade é a manifestação da personalidade.

A construção de uma identidade múltipla digital proporciona maior interação entre os indivíduos, que podem se comunicar e se encontrar virtualmente mesmo vivendo a milhares de quilômetros de distância. São as chamadas trocas sociais, que podem ocorrer em tempo real ou não, isto é, um comentário poderá ser lido pelo destinatário dias depois de ter sido escrito e só será completamente esquecido quando apagado, ou poderá ser respondido instantaneamente, como é o caso dos *chats*.

A identidade pode ser definida como o fator que “possibilita diferenciar uma pessoa, um grupo, uma cultura, ou uma sociedade de outra, ou seja, o ‘eu’, do ‘ele’ ou o ‘nós’, dos ‘eles’”.¹⁵ Ela é que representa nossas ações e nos orienta sobre nosso lugar no mundo e sobre nossas relações sociais. Dependendo da evolução histórica, social e cultural, a identidade pode sofrer transformações.

Urge ressaltar o conceito de pós-humano, que está intimamente ligado à revolução digital e à cibercultura. Constitui-se uma expressão:

[...] estrategicamente forte de modo a nos levar a enfrentar a necessidade presente e agudamente desafiante de repensarmos a condição humana na pluralidade de suas facetas, na medida em que são agora afetadas em intensidade pelas tecnologias, a saber, a faceta molecular, a corpórea, a psíquica, a social, a antropológica e a filosófica.¹⁶

O pós-humanismo seria a relação convergente e indistinguível entre a tecnologia e os organismos, de modo que toda a concepção da vida e do conhecimento humano deve ser repensada. É que as tecnologias de informação e comunicação são tão inerentes à vida e ao cotidiano das pessoas que hoje se confundem. Isso porque os computadores, por exemplo, não são somente máquinas destinadas à repetição mecânica: são fortes instrumentos de difusão das

¹⁴ RECUERO, 2009.

¹⁵ OLIVEIRA, Valdir de Castro. Comunicação, identidade e mobilização social na era da informação. *Revista Fronteiras – Estudos midiáticos*, São Leopoldo, v.4, n. 2, p. 121-143, 2002.

¹⁶ SANTAELLA, Lucia. O fim do estilo na cultura pós-humana. In: TRIVINHO, E.; CAZELOTO E. (Org.). *A cibercultura e seu espelho* [recurso eletrônico]: campo de conhecimento emergente e nova vivência humana na era da imersão interativa. São Paulo: ABCiber; Instituto Itaú Cultural, 2009. (Coleção ABCiber, v.1). p. 103-110. Disponível em: <<http://abciber.org.br/publicacoes/livro1/sumario/>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

artes, da cultura, do pensamento, do conhecimento e da ciência. Além disso, são capazes de criar laços sociais e afetivos, modificar uma cultura política, fortalecer o sentimento de cidadania, realizar transações econômicas e diminuir a distância entre o poder público e a sociedade. As tecnologias estão presentes em todas as faces da vida do indivíduo, provocando transformações psicológicas, ideológicas e físicas, a exemplo dos avanços da medicina e da biotecnologia.

O pós-humanismo nos leva a uma reflexão filosófica e antropológica acerca do estar no mundo e da nova concepção do ser. Nesse contexto, encaixa-se a identidade digital, que é constituída por uma multiplexidade de faces difundidas no ciberespaço. Esse “eu” pluralizado constrói a noção pós-humana de identidade e personalidade, inerentes na subjetividade de todos os indivíduos.

Admitindo-se que a identidade digital e a personalidade estão amplamente relacionadas, é impossível não pensar em um direito que não garanta e proteja as modificações do eu proporcionadas pelo advento das novas tecnologias de informação e comunicação. Como o ordenamento jurídico, em nível nacional e internacional, não pode estar em descompasso com as necessidades e os reclamos históricos e sociais, urge que haja proteção jurisdicional a essa nova concepção de identidade e personalidade.

Negroponte¹⁷ afirma que ser digital é ser eu mesmo, independente de qualquer subconjunto estatístico, é a afirmação da individualidade. O ser digital, ao navegar na internet, pode realizar transações comerciais, estabelecer laços afetivos, buscar informações e bens que traduzem sua identidade. A abertura dos caminhos navegados na internet pode revelar muito da personalidade do indivíduo, como suas preferências sexuais, sua crença religiosa, seus gostos e costumes. Portanto, essa navegação deve ser protegida como parte inviolável dos direitos de personalidade. Este é um desafio referente à efetivação dos novos direitos e apresenta-se como desdobramento da realidade da era da sociedade da informação.

O conceito de domicílio digital

A reconfiguração dos direitos a partir do uso intensivo das novas tecnologias implica uma releitura dos direitos fundamentais, não só a ampliação, como no caso do direito ao acesso à internet, à informação e à liberdade de expressão,

17 NEGROPONTE, Nicholas. *Vida digital*. São Paulo: Companhia das letras, 2003. p. 195.

mas, sobretudo, a compreensão dos desdobramentos necessários à proteção da personalidade formada por meio dos usos das novas tecnologias.

Nesse diapasão, sabe-se que a inviolabilidade do domicílio é assegurada constitucionalmente por albergar o que de mais íntimo, familiar e pessoal existe no resguardo da personalidade e privacidade: o lar. No lar resguardamos os nossos afetos, o ambiente familiar, os livros, os objetos, as memórias, enfim, o lar constitui-se em espaço da liberdade individual e da privacidade.

O que se propõe é a releitura da tradicional concepção de domicílio, adequando-a às novas formas de expressão da personalidade, que se desmaterializam em arquivos, dados, *e-mails*, *blogs*, protocolos de internet, que registram nas máquinas (computadores, *palms*, *tablets*) todo o percurso do usuário e revelam seu novo domicílio, o domicílio digital ou virtual. Nas palavras de Pierre Lévy, o virtual não se opõe ao real, sendo apenas outra forma de manifestação do real. Negroponte¹⁸ reflete que a melhor maneira de avaliar os méritos e consequências da vida digital é refletir sobre a diferença entre bits e átomos. Segundo o autor:

Considerando-se que na era da pós-informação, você pode morar e trabalhar num único local ou em lugares diferentes, o conceito de endereço adquire novo significado. Se você tem uma conta na America Online, na Compuserve ou na Prodigy, sabe qual é seu endereço eletrônico, mas não sabe onde é que ele tem sua existência física. [...] O “endereço” torna-se mais parecido com o número da carteira de identidade do que com um nome de rua. Trata-se do endereço virtual.

Desse modo, o direito deve encontrar meios de proteger a personalidade e a privacidade digital. Propõe-se uma releitura dos conceitos tradicionais de domicílio, albergando alguns tipos de domicílio digital com o fito de impedir a violação de dados, informações, caminhos e páginas acessadas e dos direitos de personalidade.

A proteção e a inviolabilidade das comunicações não são suficientes para proteger as informações, pois alguns argumentam que não se trata de informação a ser protegida, mas de simples dado. Outros ainda não consideram o *Internet Protocol* uma comunicação, por exemplo, mas apenas um dado que identifica o endereço de uma máquina, identificando os caminhos percorridos pelo usuário. Ou seja, o reconhecimento de uma vida virtual e de domicílios promove a superação desse imbróglio, favorecendo a proteção efetiva da vida virtual e das experiências promovidas nesse meio.

18 NEGROPONTE, 2003, p. 160.

O direito ao acesso à internet e a ciberdemocracia: destinos interligados

Desde 2000, o programa de implantação de uma sociedade da informação no Brasil, conhecido mediante o documento chamado Livro Verde, tem pautado as inovações no setor público e privado para a consolidação de uma sociedade do conhecimento. Esse documento define o objetivo do Programa da Sociedade da Informação no Brasil:

O objetivo do Programa Sociedade da Informação é integrar, coordenar e fomentar ações para a utilização de tecnologias de informação e comunicação, de forma a contribuir para a inclusão social de todos os brasileiros na nova sociedade e, ao mesmo tempo, contribuir para que a economia do País tenha condições de competir no mercado global.¹⁹

O Livro Verde alicerça o fundamento inicial e a importância da inserção das ações governamentais na implantação de uma sociedade da informação:

[...] porque o governo, com o *uso exemplar* de tecnologias de informação e comunicação em suas atividades, pode acelerar grandemente o uso dessas tecnologias em toda a economia, em função da maior *eficiência e transparência* de suas próprias ações.

Esta linha de ação aborda o uso de tecnologias de informação e comunicação *interno* ao governo, para:

- informatizar suas operações e serviços;
- aproximar-se do cidadão.²⁰

De acordo com esse documento, o acesso às novas tecnologias proporciona a inclusão social. Isso porque cidadãos incluídos digitalmente têm ampla possibilidade de adquirir informações, acompanhar ações governamentais, impulsionar políticas públicas, ter maior contato com governantes e com o restante da população, ampliar os laços sociais, fomentar pesquisa, expressar-se livremente, ter maior possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, mediante capacitação técnica, cultural, profissional e pessoal, culminando na formação de uma inteligência coletiva e na possibilidade da transformação da democracia em ciberdemocracia.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

²⁰ TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 69. (grifo nosso).

Pierre Lévy²¹ conceitua inteligência coletiva:

É uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências. Acrescentamos à nossa definição este complemento indispensável: a base e o objetivo da inteligência coletiva são o reconhecimento e enriquecimento mútuo das pessoas e não o culto de comunidades fetichizadas ou hipostasiadas.

O fato é que o alcance das transformações políticas está ligado à capacidade de utilização das ferramentas das novas tecnologias em prol da sociedade sustentável e democrática e na constante discussão das potencialidades engendradas pelas novas tecnologias. O ciberespaço proporciona ampliação dos ideais de liberdade, conhecimento, informação e democracia: o acesso a informações sobre a vida pessoal e política dos governantes, a participação em fóruns de debates, a possibilidade de realizar transações econômicas de forma rápida e econômica, de comunicar-se com pessoas do mundo inteiro, de ter mais contato com o poder público e acompanhar as suas ações com maior transparência e menos burocracia reinventam os meios de participação popular.²²

Verifica-se, ao redor do mundo, que as experiências políticas de exercício da cidadania não estão mais limitadas ao local em que acontecem, estamos em um processo de desterritorialização. As experiências recebem, igualmente, influência das redes sociais, albergadas pelas novas tecnologias. Entender a cidadania, a experiência local, é importante, mas deve-se analisar também o contexto global, o modo como as experiências *on-line* a influenciaram. De acordo com André Lemos²³

Essa desterritorialização cultural e política é também econômica. O dinheiro circula por cidades mundiais buscando maior rentabilidade, sem reconhecer fronteiras territoriais. Na esfera cultural, as fronteiras também têm sido apagadas pelo que se chama de multiculturalismo. Hoje, através da internet, é possível ouvir uma rádio russa, ler um jornal da Coreia e visitar um *site* da Finlândia. Fazemos isso diariamente com muita facilidade. Podemos estar conversando com alguém do Sri Lanka pelo *messenger*, sem nos darmos conta de que estamos vivendo um processo de desterritorialização generalizado. Participamos de diversos acontecimentos, temos acesso a diversas culturas e a diversas informações que não necessariamente fazem parte do nosso território.

²¹ LÉVY, Pierre. *Inteligência coletiva*. 2004. p. 28-29. Disponível em: <<http://inteligencia coletiva.bvsalud.org>>. Acesso em: 3 mar. 2010.

²² CARTAXO, Geovana; SALES, Tainah. O exercício da cidadania digital no processo legislativo da Câmara dos Deputados. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2009, São Paulo. *Anais eletrônicos...* São Paulo: 2009.

²³ LEMOS, André. 2009. Cibercultura como território recombinate. In: TRIVINHO, E.; CAZELOTO E. (Org.). *A cibercultura e seu espelho [recurso eletrônico]: campo de conhecimento emergente e nova vivência humana na era da imersão interativa*. p. In.. Disponível em: <<http://abciber.org.br/publicacoes/livro1/sumario/>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

Desse modo, as mobilizações sociais organizadas em escala mundial são possíveis porque as tecnologias de informação têm o poder de encurtar distâncias e ampliar os laços sociais. “Observando as redes como interdependentes umas das outras, é plausível perceber que todas as pessoas estariam interligadas em algum nível”.²⁴ Essa característica consolida a formação de uma cidadania digital, representada por atores múltiplos, difusos, planetários, que tem o poder de articulação e efetivação do exercício da democracia.

É importante ressaltar que não só a sociedade está em transformação, os Estados também estão caminhando para a formação de governos eletrônicos mais modernos, transparentes e capazes de ouvir e atender os anseios da população. No Brasil, por exemplo, a iniciativa do programa de implantação de uma sociedade da informação confirma a necessidade de o poder público acompanhar a evolução tecnológica. Sérgio Amadeu da Silveira²⁵ completa:

Os governos eletrônicos que estão se formando devem preocupar-se em organizar políticas de inclusão social que viabilizem o acesso da sociedade ao cotidiano de uma sociedade em rede. As políticas de modernização administrativa, informatização do Estado e ‘internetização’ precisam caminhar juntas com a abertura de pontos de acesso e orientação básica à população socialmente excluída.

Os objetivos da implantação de governos eletrônicos consistem, principalmente, na informatização de operações e serviços e na aproximação com o cidadão. Nesse contexto, é possível perceber a necessidade de o Estado modernizar-se para acompanhar a economia e os avanços mundiais. “A chamada Sociedade de Informação propicia um novo passo nas relações entre as nações, influenciando sistemas políticos e econômicos e a própria soberania de cada povo”.²⁶

Continuando com o processo de modernização estatal, no Brasil foi promulgado o Decreto de 18 de outubro de 2000,²⁷ que institui o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, com o propósito de fornecer serviços e informações aos cidadãos. Entre as suas competências, estão a promoção de programas e projetos de instalação de infraestrutura tecnológica no âmbito da administração

²⁴ RECUERO, 2009, p. 60.

²⁵ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Governo eletrônico e inclusão digital. In: HERMANN, Klaus (Org.). *Governo eletrônico – Os desafios da participação cidadã*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2002. p. 69-81.

²⁶ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (Org.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 61-77.

²⁷ BRASIL. Decreto de 18 de outubro de 2000. Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/DNN9067.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

pública federal, estabelecer metas e diretrizes, e definir padrões de qualidade e mecanismos de prestação de serviços eletrônicos.

Foram instituídos grupos de trabalho no âmbito do referido comitê, que realizaram atividades no sentido de levar a universalização dos serviços e do acesso à internet bem como auxiliaram a elaboração de normas e diretrizes e a implantação de uma rede de comunicação interna, a intranet.

Em 29 de outubro de 2003, foi promulgado o decreto²⁸ que instituiu comitês técnicos no âmbito do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, com a finalidade de coordenar e articular o planejamento e a implementação de projetos e ações nas respectivas áreas de atuação. Foram instituídos oito comitês técnicos, compostos por representantes de órgãos e entidades da administração pública federal:

- I - Implementação do Software Livre;
- II - Inclusão Digital;
- III - Integração de Sistemas;
- IV - Sistemas Legados e Licenças de Software;
- V - Gestão de Sítios e Serviços On-line;
- VI - Infra-Estrutura de Rede;
- VII - Governo para Governo - G2G; e
- VIII - Gestão de Conhecimentos e Informação Estratégica.²⁹

Verifica-se que a administração pública passa por um processo de modernização e reestruturação das antigas instituições. Diversos órgãos são criados ou substituídos para atender às novas demandas e para proporcionar uma gestão pública menos burocrática e mais informatizada. A eficiência da administração e a transparência são as palavras de ordem nessa nova realidade.

Nesse contexto de uma nova gestão pública, também houve a necessidade de atualização da legislação. Assim, a Lei Complementar nº 131/2009 alterou e acrescentou diversos artigos à Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a determinar a disponibilização *on-line* e em tempo real de todos os dados referentes

²⁸ BRASIL. Decreto de 29 de outubro de 2003. Institui Comitês Técnicos do Comitê Executivo do Governo Eletrônico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn10007.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

²⁹ GOVERNO ELETRÔNICO. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/historico-1/historico-1>>.

às despesas e receitas dos entes da administração, para garantir ao cidadão o acesso à informação e facilitar o controle social das finanças públicas.

Ademais, em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei nº 12.527, que regula o acesso a informações públicas e corrobora a ideia de gestão fiscal responsável e transparente, mas somente entrou em vigor 180 dias após sua publicação. De acordo com essa lei, as diretrizes a serem seguidas pela administração pública são as seguintes: a publicidade deve ser observada como preceito geral e o sigilo deve ser exceção; deve-se priorizar a divulgação de informações de interesse público ainda que não haja solicitações nesse sentido; deve-se promover a utilização de meios eletrônicos e fomentar a transparência e o controle social da atividade administrativa.

Quanto à divulgação das informações de interesse público, a Lei nº 12.527 ressalta a obrigatoriedade da disposição dos dados na internet, por meio de *sites* oficiais do governo. O parágrafo terceiro do art. 8º, dessa lei, regulamenta como deve ser a divulgação *on-line* das informações públicas, sendo importante observar, dentre outros requisitos, a necessidade da disponibilização de informações objetivas, com linguagem clara e sem termos de difícil compreensão, para facilitar a análise pelo cidadão leigo. Ademais, destaca-se a obrigatoriedade da atualização dos dados e da indicação de locais e de instruções que permitam a comunicação do administrado com a administração, proporcionando a interatividade e a participação do cidadão nas atividades públicas.

As disposições da referida norma devem ser observadas por todos os entes da federação, no âmbito da administração direta e indireta, bem como por todas as entidades privadas que recebam recursos públicos mediante contratos, convênios e outros instrumentos.

A partir da análise das alterações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da promulgação da Lei nº 12.527, conhecida como a Lei de acesso à informação, verifica-se a consolidação do princípio da transparência e a utilização das novas tecnologias como efetivos instrumentos para garantir a disponibilidade das informações públicas e uma maior possibilidade de controle social. Trata-se de uma realidade que não pode mais ser desprezada.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 12.965/2004, conhecida como Marco Civil da Internet, que visa à regulação da utilização da internet no Brasil, estabelecendo direitos, princípios, garantias e deveres aos usuários. A utilização da internet pauta-se nos princípios da garantia da liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, da privacidade, da preservação da participação

social, da neutralidade, da segurança e da estabilidade da rede. Objetiva-se promover o acesso à internet a todos os cidadãos, fomentar a inovação tecnológica e o acesso dos cidadãos à informação pública e às manifestações culturais albergadas pelo ciberespaço.

A lei também contém a definição de diversos institutos inerentes às novas tecnologias de informação e comunicação, importantes, inclusive, para a compreensão da ideia de domicílio digital e da releitura das tradicionais concepções acerca dos princípios da personalidade, temas já discutidos anteriormente. Assim determina a lei,

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet - o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal - computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III - administrador de sistema autônomo - pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço **Internet Protocol** - IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV - endereço IP - código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V - conexão à Internet - habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão - conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de Internet - conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de Internet - conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei, serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

De acordo com a referida lei, são assegurados, dentre outros, os seguintes direitos: a inviolabilidade e o sigilo das comunicações; a não suspensão do acesso à internet, salvo por inadimplemento por parte do usuário; a manutenção da qualidade contratada; ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei. Assim, objetiva-se salvaguardar a intimidade e

a privacidade dos indivíduos como condição para o pleno exercício do direito ao acesso à internet.

Assegura-se, ainda, a responsabilidade por danos causados por terceiros em razão de dados disponibilizados na rede, além da previsão de diretrizes a serem observadas pelo poder público com o fito de garantir a inclusão digital, o acesso à internet e a liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

Certamente, trata-se de uma legislação relevante e urgente. A era da sociedade da informação já é uma realidade, cabendo ao direito a sua devida adequação e regulação em prol do melhor desenvolvimento dos instrumentos de acesso e divulgação de informações *on-line*. Necessita-se, conforme já exposto, da releitura de tradicionais conceitos, da ampliação dos direitos já consolidados e da efetivação e compreensão de novos direitos.

Nesse sentido, observa-se, outrossim, o trâmite, no Congresso Nacional, do projeto de um novo Código de Defesa do Consumidor. Dentre outros aspectos, o projeto prevê a regulamentação do comércio e dos contratos eletrônicos, em virtude da necessidade de adequar a legislação à realidade vigente.

A regulação do comércio eletrônico não propõe a diminuição da liberdade de contratar e nem visa à contraprodução. Pelo contrário, objetiva-se estimular esse tipo de transação, garantindo ao consumidor segurança na realização das transações e amparo jurídico. Objetiva-se, ademais, corrigir as falhas do comércio eletrônico e estabelecer padrões mínimos a serem observados por ambas as partes envolvidas.

Entre as disposições do projeto,³⁰ verifica-se a proibição de publicidade por meio eletrônico quando não houver indicação ao consumidor de meio para resposta, devendo ser garantida a oportunidade de exercer o direito de não mais receber comunicações similares no futuro; a obrigatoriedade, em caso de transações à distância, de constar o nome do fabricante e seu endereço físico; a solidariedade, nos contratos formados por meio telemático, do prestador do serviço de armazenagem em servidor de rede de computadores e do fornecedor de produto ou serviço; a definição do momento em que se firma o contrato eletrônico, mediante a recepção da aceitação identificada do consumidor pelo fornecedor de produto ou serviço, entre outras determinações.

Desse modo, percebe-se que o poder público está começando a se articular no sentido de promover ações para a informatização e modernização da própria

³⁰ ANTEPROJETO do novo código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro, 25 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-4330.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

administração e, ao mesmo tempo, atender aos anseios da população. Cidadãos desconectados resultam em cidadãos atrasados e em um Estado absolutamente deficiente, incapaz de concorrer economicamente com os demais países e de participar de diálogos internacionais. Dessa forma, no que diz respeito à inclusão digital, muitos programas já estão em fase de implementação no Brasil.

Ainda que tais ações não sejam suficientes para a demanda nacional (verifica-se que uma parcela considerável do país continua sem acesso à internet), não se pode negar que tais políticas constituem avanço e parcial cumprimento da meta 18 (já citada) para que seja atingido o oitavo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, ambos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora grande parcela da população ainda não tenha acesso à internet, estudos apontam que a expansão do acesso tem ocorrido três vezes mais rápida que a da televisão e do rádio há alguns anos. Werthein³¹ afirma que:

[...] o ritmo do avanço tecnológico no alvorecer do novo paradigma tem sido, sob qualquer ótica, extraordinário. O ritmo de expansão da Internet no mundo levou apenas um terço do tempo que precisou o rádio para atingir uma audiência de 50 milhões de pessoas.

Diante de tal quadro, impossível seria não admitir o acesso à internet como um direito fundamental e humano. Conforme já comentado, a construção de identidades digitais múltiplas e a possibilidade de contribuir com mobilizações sociais e ser um cidadão no ciberespaço já estão inseridas subjetivamente no próprio homem pós-moderno e pós-humano. Sendo uma perspectiva intrínseca ou inerente do indivíduo, constituem-se, ainda, direitos de personalidade baseados no princípio da dignidade da pessoa humana e merecem todo o respeito e amparo jurisdicional.

Não obstante ser direito de personalidade, os direitos à identidade digital e ao acesso à internet também estão ligados às novas faces do direito à informação e do direito ao desenvolvimento, ambos positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, também está a implementação do desenvolvimento tecnológico, condição considerada essencial para a constituição de uma vida digna e produtiva atualmente.

³¹ WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciências da Informação*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000.

Quanto às novas dimensões do direito à informação, Castells³² ensina que “[...] pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo”. Isso porque além de eliminar barreiras de tempo e espaço, a internet proporciona ampla liberdade de expressão: é o indivíduo contribuindo ativamente com o conhecimento e não sendo mero espectador. Desse modo, ao mesmo tempo em que se amplia o estar e o pensar no mundo, constroem-se novas pontes, relações, conexões, que suportam novas perspectivas necessárias a essa compreensão. Tal fenômeno é chamado por Pierre Lévy de omnivisão. Nas palavras do autor: “A omnivisão distingue-se da televisão porque permite a cada um não apenas ver a distância, mas também digerir o próprio olhar”.³³

O direito à informação ganhou um destaque nunca visto anteriormente, pois é a divulgação e difusão em larga escala do pensamento, a formação de uma sociedade do saber, que tem fortes instrumentos para se expressar e se mobilizar. As notícias chegam em tempo real, as pessoas se expressam livremente por meio de *blogs*, do Twitter e de outras redes sociais.

A restrição do acesso à internet e a exclusão digital ferem o direito humano não só à informação, mas à própria liberdade. Assim, é dever do Estado atuar na proteção e ampliação do direito ao acesso à internet, impedindo a exclusão social na era digital. De acordo com Wachowicz,³⁴ “[...] na medida em que a pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural e participar do progresso científico e de seus benefícios, é dever do Estado garantir o seu acesso”. O autor argumenta que é responsabilidade do Estado proporcionar o desenvolvimento digital por meio de políticas públicas e meios que possam efetivar o exercício da cidadania mediante a utilização das novas tecnologias.

Uma vez que os cidadãos tenham acesso à internet, poderão articular mobilizações em prol da concretização de seus direitos em escala mundial, e o Estado poderá ser mais eficiente para atender os anseios da população. Essa é a transformação da democracia em ciberdemocracia.

A democracia, que passa por uma crise, sobretudo no Brasil, com a descrença na política e no desinteresse pelas lutas coletivas, pode ser transformada com o uso das novas tecnologias. O aumento das informações, capazes de subsidiar as decisões políticas; a comodidade e o conforto para a participação propi-

³² CASTELLS, Manuel. *A era da informação*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 51.

³³ LÉVY, 2002, p. 67.

³⁴ WACHOWICZ, 2008, p. 262.

ciados pelas novas tecnologias; a superação de espaço e tempo para o exercício da participação; a acessibilidade à informação que proporciona transparência; a possibilidade de vozes plúrimas e de legitimação das minorias pelo acesso às novas tecnologias e na participação de um diálogo construído coletivamente; a ausência de controles; o aumento das liberdades e, por fim, a interatividade são as vantagens, apontadas por Wilson Gomes,³⁵ trazidas pelo uso das novas tecnologias na transformação do fazer político para o alcance de uma democracia mais profunda e legítima. Em suas palavras:

Acessibilidade é uma espécie de palavra mágica nesta literatura. Supõe, por contrariedade, a superação de uma situação de segredo, de reserva ou de indisponibilidade - feira semântica que serve para a referência comum a algumas das maiores ameaças a qualquer regime democrático e que, ademais, aponta na direção das temíveis idéias de governos invisíveis, decisão a portas fechadas e tirania. Por isso se insiste sobremaneira no fato de a internet constituir uma oportunidade, possivelmente inalcançável por outros meios, de disponibilidade, abertura e transparência. Em primeiro lugar, trata-se do acesso à res publica, ao Estado naquilo que nele deve estar sob o controle cognitivo direto do público: atos, procedimentos, registros, circunstâncias, processos legislativos e administrativos etc.

Já é possível perceber os avanços da revitalização da democracia e da mudança da cultura política, não só no Brasil, mas em todo o quadro internacional. As mobilizações em prol do planeta, como demonstrado anteriormente, o sentimento coletivo de solidariedade com as tragédias ocasionadas pelas mudanças climáticas nos últimos tempos, a Primavera Árabe e as manifestações ocorridas em todo o Brasil em junho de 2013 são exemplos concretos de que a participação popular aumenta e se transforma com a utilização das novas tecnologias.

Toda a população merece e deve fazer parte da evolução democrática que está aliada às tecnologias de informação, ampliando seus campos de atuação e exercício. É nesse contexto que nasce o direito ao acesso à internet, sendo de competência do Estado a sua garantia e proteção.

Considerações finais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Organização das Nações Unidas em 1948, constitui importante passo para o amparo aos direitos humanos de todos os indivíduos do planeta, em resposta aos terríveis

³⁵ GOMES, 2005. p. 15.

acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Nos anos seguintes, foi possível verificar diversas ações por parte dos Estados de modo a tentar proteger e, principalmente, efetivar os direitos constantes na declaração.

Importante evento ocorreu em 2000, na cidade de Nova Iorque, com a reunião dos líderes mundiais para estipular os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Dentre os objetivos, encontra-se o estabelecimento de uma parceria mundial em prol do desenvolvimento, que, por sua vez, inclui a implementação de avanços tecnológicos capazes de proporcionar crescimento econômico e democrático nos Estados.

Diante da evolução histórica e da chamada revolução digital, cujas características são a diminuição das distâncias e do tempo, a promoção e a formação de laços sociais, a possibilidade de mobilizações de caráter global, e o avanço nas mais diversas esferas do conhecimento.

Nesse contexto, surgem novos direitos fundamentais a serem resguardados pelos governos e respeitados por toda a sociedade: os direitos à identidade digital e ao acesso à internet. Aliados aos direitos elencados estão as novas dimensões dos direitos à informação e ao desenvolvimento, ambos consolidados pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

A identidade digital é importante na medida em que faz parte da própria subjetividade e personalidade do indivíduo, e estando intrínseca no pensamento e formação das pessoas, merece o devido amparo legal e jurisdicional. O acesso à internet, por sua vez, é essencial para que seja possível falar-se em uma nova esfera política, na transformação da democracia em ciberdemocracia, que seria formada por cidadãos de todo o planeta, capazes de articular e participar ativamente de movimentos e mudanças nos setores econômicos, sociais e políticos.

A inclusão digital é um instrumento eficaz para a formação de uma cidadania planetária, porque possibilita a ideia de “mundos pequenos”, que permite a relação, em algum nível, de todos os indivíduos ao redor do globo e, ainda, permite a formação de governos menos burocráticos e mais transparentes e acessíveis aos anseios da população. Além disso, as novas tecnologias são importantes meios de difusão de cultura, ciência, arte e capacitação técnica e profissional.

Os Estados devem preocupar-se com a modernização de suas instituições e órgãos. O Brasil, por exemplo, está em processo de formação de um governo eletrônico, mediante modernização da sua estrutura interna e atualização de sua legislação, a fim de que seja compatível com a nova realidade, e já fomenta diversas políticas públicas com o objetivo de levar à sociedade os benefícios

trazidos pela inclusão digital. Diversos exemplos foram verificados e analisados no presente artigo, confirmando a ideia da importância das tecnologias de informação e comunicação no desenvolvimento das nações.

Desse modo, foi possível concluir que as novas tecnologias são instrumentos capazes de promover a revitalização da democracia, além de serem essenciais para a concretização do oitavo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, proposto pela ONU, de estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento. Os direitos humanos e fundamentais estão incorporados na própria razão de ser do indivíduo, de modo que os Estados não podem jamais cerceá-los ou deixar de promover o seu efetivo exercício.

The rights to digital identity and access to internet as goals of achieving instruments Millennium development and democracy

Abstract

This article aims to analyze the emergence of new human and fundamental rights, which are the rights to the digital identity and access to internet as a way to decrease social and digital divide, enabling greater purchasing information form individuals capable to contribute to the emergence of a global citizenship and strengthen the construction the cyberdemocracy. This study proposes the realization of those rights as a tool essential for realization of the Millennium Development Goals (MDGs), which translates commitments for governments, institutions and society. For this, we present one theoretical framework of human and fundamental rights, the right to personality, The concepts of digital identity, including digital and cyberdemocracy, and subsequently the analysis of social changes resulting from the access to new technologies and the need of the right to accompany them, so that you can speak in the Declaration of consolidation Universal Human Rights. Finally, we analyze some of positivation initiatives the right of access to the Internet and public policy engendered with this focus.

Keywords: Digital identity. Digital inclusion. Human rights. Fundamental rights. Right of access to the internet.

Referências das fontes citadas

ANNONI, Daniela. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os novos direitos. In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Org.). *Direitos Humanos: os 60 anos da Declaração Universal da ONU*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 120-131.

ANTEPROJETO do novo código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro, 25 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-4330.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (Org.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 61-77.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Sociedade da Informação no Brasil*: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

_____. Decreto de 18 de outubro de 2000. Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/DNN9067.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. Decreto de 29 de outubro de 2003. Institui Comitês Técnicos do Comitê Executivo do Governo Eletrônico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn10007.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

CARTAXO, Geovana; SALES, Tainah. O exercício da cidadania digital no processo legislativo da Câmara dos Deputados. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009. *Anais...* São Paulo: 2009.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DEL ARCO, Javier. *Ética para la sociedad red*. Madrid: Vodafone Fundacion Editorial Dykinson, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Maria Tereza. Direitos humanos, desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Org.). *Direitos humanos: os 60 anos da declaração universal da ONU*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 265-282.

GOMES, Wilson. Internet e participação política em sociedades democráticas. In: ENCONTRO LATINO DE ECONOMIA POLÍTICA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E CULTURA, 5, 2005. *Anais...* Salvador: UFBA, 2005, p. 1-33. Disponível em: <<http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/pdf/WilsonGomes.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

GOVERNO ELETRÔNICO. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/historico-1/historico-1>>.

JÚLIO, Bruno. *Identidade e interação social em comunicação mediada por computador*. Universidade Nova de Lisboa, 2005. Trabalho realizado no âmbito do Mestrado em Ciências da Comunicação – Audiovisual, Multimédia e Interação. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/julio-bruno-identidade-interacao-social.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

LEMONS, André. Cibercultura como território recombinate. In: TRIVINHO, E.; CAZELOTO E. (Org.). *A cibercultura e seu espelho* [recurso eletrônico]: campo de conhecimento emergente e nova vivência humana na era da imersão interativa. São Paulo: Instituto Itaú Cultural, 2009. Disponível em: <http://abciber.org/publicacoes/livro1/a_cibercultura_e_seu_espelho.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2015.

LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

_____. *Inteligência coletiva*. 2004. Disponível em: <<http://inteligencia colectiva.bvsalud.org>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

NEGROPONTE, Nicholas. *Vida digital*. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

OLIVEIRA, Valdir de Castro. Comunicação, identidade e mobilização social na era da informação. *Revista Fronteiras – Estudos midiáticos*. Unisinos, v. 4, n. 2, p. 121-143, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulinas, 2009.

SANTAELLA, Lucia. O fim do estilo na cultura pós-humana. In: TRIVINHO, E.; CAZELOTO E. (Org.). *A cibercultura e seu espelho* [recurso eletrônico]: campo de conhecimento emergente e nova vivência humana na era da imersão interativa. São Paulo: ABCiber; Instituto Itaú Cultural, 2009. 166p. (Coleção ABCiber, v. 1). Disponível em: <https://poeticas-digitais.files.wordpress.com/2009/09/2009-game_cozinheiro_das_almas.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2015.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Governo eletrônico e inclusão digital. In: HERMANNNS, Klaus (Org.). *Governo eletrônico – Os desafios da participação cidadã*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2002. p. 69-81.

SYMONIDES, Janusz. *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: Unesco, 2003.

TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 69.

TELLES JR., Goffredo. Direito Subjetivo – I. São Paulo: Saraiva, 1977. Enciclopédia Saraiva de Direito. WACHOWICZ, Marcos. Os novos contornos do direito à informação e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Org.). *Direitos humanos: os 60 anos da declaração universal da ONU*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 232-264.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciências da Informação*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.